



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA – ACRE.

MARCELINO DA SILVA CASTRO, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 11388781, SSP-AC e inscrito no CPF sob o nº 015.419.472-74, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na rua Maranhão nº 2016, Bairro CSU, Sena Madureira- Acre, CEP 69.940-000, vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico coordenacaoo.comunicacao@seguradoralider.com.br, sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Mister salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). 2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum. 4. Agravo de instrumento provido. **Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.**

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

2. DOS FATOS

Conforme depreende-se do boletim de acidente de trânsito anexo, no dia 01 de outubro de 2018, a parte Autora, foi vítima de um acidente de trânsito, ocorrido no Município de Plácido de Castro (baixo Acre), na rua ao lado do clube do Oliveira, Vila Campinas, em decorrência da colisão entre seu veículo com o da parte ré, senhor Dinei. Ocorre, que o Autor, estava dirigindo



MARCOS PAULO

ADVOCACIA

seu carro normalmente pela via, quando foi surpreendido com uma batida consequente da invasão da preferência pelo réu.

Deste fato, o Autor, teve alguns ferimentos e lesões nos 04 (quatro) tendões da mão direita, necessitando, dessa maneira, de atendimento hospitalar emergencial, motivo pelo qual teve que ser encaminhado ao Pronto Socorro, da cidade de Rio Branco.

É importante ressaltar, que o Autor é um trabalhador autônomo, e que este, teve, além de despesas com medicamentos, um gasto inesperado com 40 (quarenta) sessões de fisioterapia, para alívio da dor e reabilitação em suas atividades laborais.

Também é válido mensurar, que após o sinistro, a parte Autora teve grandes prejuízos econômicos, que incidiram principalmente no orçamento familiar, devido a impossibilidade de trabalhar enquanto estava em tratamento médico especializado, sobretudo pelo impedimento de dirigir, tarefa que fazia parte da rotina diária de trabalho.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso III**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

3. DO DIREITO

Conforme preconizado em seu Art. 3.º, a Lei N.º 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. *In verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez



MARCOS PAULO

ADVOCACIA

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme depreende-se dos fatos narrados nesta exordial, bem como dos documentos anexados, resta inequívoco a ocorrência do sinistro, bem como é indubitável o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano sofrido pelo Autor, restando cristalino o direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, nos termos do Art. 5º, *caput*, do supramencionado dispositivo legal. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Os documentos anexos à esta peça vestibular são provas inequívocas do direito do Autor em pleitear a indenização, de modo que juntou todos os documentos obrigatórios para a propositura da presente, não merecendo prosperar qualquer alegação contrária da seguradora.

3.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também o Autor pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as partes tenham a faculdade



MARCOS PAULO

ADVOCACIA

de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista o Autor não ter sofrido lesão permanente, versando a ação somente sobre o resarcimento dos valores despendidos a título de medicação e tratamento médico, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os fatos narrados nesta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão do Autor.

3.2. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo *a quo* da incidência da correção monetária nas demandas que tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

Apelação CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3 Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora



MARCOS PAULO

ADVOCACIA

Relatora e das mídias digitais arquivadas.
(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 01/10/2018, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), adicionados R\$ 69,79 (sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), referentes à atualização monetária, acrescido do valor dos juros de R\$ 223,43 totalizando o montante de R\$2.993,22 (Dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo.

4. DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

I. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II. A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

III. A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de R\$2.993,22 (Dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros desde a citação;

IV. A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (Vinte porcento) sob o valor da causa.

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 2.993, 22 (Dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte de dois centavos).

Sena Madureira, Acre – 03 de junho de 2019.

MARCOS PAULO PEREIRA GOMES

OAB/AC nº 4.566

YASSER ANDREI AIRES MORAIS

Estagiário de Direito